

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 295/00/6^a
Impugnação: 57.475 (Coobrigado)
Impugnante: Marcelo de Araújo Barros (Coobrigado)
Autuada: Maria Cristina Ervilha Barros
PTA/AI: 02.000125081-83
Inscrição Estadual: 521.910965.00-35 (Coob.)
CPF: 879.948.606-72 (Autuada - Ponte Nova)
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Infração caracterizada nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Razões de Defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de botijões de gases liquefeito de petróleo acompanhados de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por omissão de datas de emissão e saída.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 22/24 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A emissão dos documentos fiscais de forma correta e de acordo com as disposições regulamentares é obrigação do Contribuinte, prevista no art. 16, inciso VI e XIII da lei 6763/75.

O fisco apurou que a Autuada emitiu nota fiscal sem data de emissão e de saída. Consequentemente a nota fiscal foi desclassificada de acordo com o art. 134, inciso VIII do RICMS/96 .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante errou ao registrar a nota fiscal (folha 09) em sua contabilidade pois a mesma foi considerada inidônea pelo Fisco. Deveria ter registrado a nota fiscal avulsa nº 918962, emitida pelo Fisco no momento da ação fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias .

Não logrou êxito o Impugnante ao discordar da aplicação da multa sobre os botijões de GLP(vasilhames), já que, no seu entendimento, estes botijões não geram ICMS, uma vez que o imposto já teria sido “pago” no engarrafamento; tendo em vista que não houve comprovação de que a entrada no estabelecimento do Impugnante se deu com acobertamento fiscal.

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações a legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constante do Auto de Infração .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MLR